



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.084/2003**

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

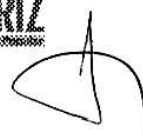
**Art. 1º** As palmeiras de babaçu existentes no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, são de livre acesso e uso comum das quebradeiras de coco babaçu e suas famílias, que as exploram em regime de economia familiar e comunitária.

**Art. 2º** No Município de Imperatriz é terminantemente proibida a realização de qualquer ato que venha causar danos diretos ou indiretos às palmeiras de babaçu, como derrubada, corte do cacho, queimada, uso de agrotóxicos, cultivo de plantações que tragam algum prejuízo ao seu desenvolvimento, entre outras ações.

§ 1º - Serão permitidos os trabalhos de raleamento, desde que se obedeça a uma densidade de, no mínimo, 40 (quarenta) palmeiras por hectare, distribuídas de forma a evitar a concentração de palmeiras na área.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverão ser consideradas não só as palmeiras adultas, mas também deverá ser mantido um igual número de palmeiras jovens (capoteiros ou pindovas), para a futura substituição da vegetação, com vistas à manutenção de um sistema de proteção baseado no desenvolvimento sustentável e conservação de recursos naturais.

§ 3º - Os trabalhos de raleamento deverão ser comunicados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, desde que tenham prévia autorização do Ibama, e deverão ser acompanhados pelo





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou na falta deste Conselho, pelas entidades representativas da classe dos trabalhadores e trabalhadoras rurais do Município e representantes dos proprietários da terra e Poder Público.

**Art. 3º** As infrações pelo não cumprimento desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes sanções:

I - multa, que deverá ser arbitrada pela Secretaria do Meio Ambiente do Município e determinada de acordo com os danos causados às palmeiras e à área afetada, não podendo ser inferior a três salários-mínimos, independentemente do ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente e das sanções penais aplicáveis ao caso; e

II - multa dobrada, caso o infrator seja reincidente.

**Art. 4º** A fiscalização do disposto nesta Lei caberá à Secretaria do Meio Ambiente do Município e ao Ibama, sob o acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou das entidades de que trata o § 3º do artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 4 DE  
NOVEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.**

  
**JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL